



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/db

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DEFICIÊNCIA DO APARELHAMENTO DA REVISTA. 1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, por continuar divulgando, após a extinção do contrato de trabalho, comerciais, textos, vinhetas, jingles e outros arquivos produzidos pelo autor e contendo sua voz. Registrou que é incontroversa a utilização do referido material após a ruptura do vínculo de emprego e considerou que as alegações patronais em sentido diverso, trazidas após a contestação, configuraram inovação à lide. **2.** A reclamada, a título de preliminar, suscita a nulidade do acórdão regional, ao argumento de que "houve uma equivocada análise do conjunto probatório", pois "a negativa de autoria e de uso da voz do recorrido em veiculações após o término do contrato de trabalho não constitui inovação recursal, porquanto foi arguida expressamente em contestação". Requer seja reconhecida "a inexistência de inovação recursal, anulando a decisão do Regional ou, ao menos", seja reconhecida "a inexistência de prova do fato constitutivo do direito do recorrido, afastando a condenação". Fundamenta o recurso em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **3.** Referidos preceitos, contudo, desservem ao aparelhamento da revista nesse particular, porquanto nada dizem com a caracterização, ou não, de inovação à lide, não havendo como considerá-los literalmente ofendidos, conforme exige o art. 896, "c", da CLT. **4.** Além disso, verifica-se que a conclusão da Corte de origem, no sentido de que a reclamada teria utilizado o material produzido



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

pelo reclamante após a extinção do contrato de trabalho, não decorreu da aplicação das regras de distribuição do *onus probandi*, mas pela consulta aos elementos dos autos, mediante a qual considerou não haver controvérsia a esse respeito, e reputou inovatória a negativa patronal trazida após a defesa. Nesse contexto, resulta impertinente, também sob esse viés, a indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO PÓS-CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. EFEITOS. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Corte de origem rejeitou a arguição de coisa julgada em face do acordo celebrado na ação trabalhista nº 805/2002, em 18.9.2002, pelo qual dada quitação do extinto contrato de trabalho, destacando que “não há identidade de pedidos”, pois, na espécie, “o autor sustenta que, pelo menos até 27.08.03 (fl. 03, item 8), a ré se utilizou indevidamente de programas por ele gravados, o que o torna os fatos discutidos posteriores à celebração do acordo”. **2.** Nesse contexto, emergindo do acórdão regional a premissa de que a demanda se refere a dano pós-contratual, não alcançado, portanto, pelo indigitado acordo, o qual abrangeu parcelas do extinto contrato de trabalho, não há falar em coisa julgada, e, conseqüentemente, em violação dos arts. 6º, § 3º, da LINDB e 301, § 1º, 469 e 474 do CPC e em contrariedade à OJ 132/SDI-II/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO PÓS-CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ACTIO NATA. AUSÊNCIA DE



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. 1. O Colegiado *a quo* expressou o entendimento de que “o que determina o início do prazo prescricional é a lesão”, e pontuou que, “no caso dos autos, as alegadas lesões ocorreram após o término do contrato de trabalho, não se podendo tomar a extinção do vínculo empregatício como termo inicial da prescrição e sim a lesão”. Desse modo, “considerada a lesão (até 27.07.03) e o ajuizamento da ação (em 15.09.04)”, concluiu que “não há falar em prescrição”. **2.** Em se tratando de dano pós-contratual, o marco prescricional desloca-se daquele previsto na regra do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, qual seja, dois anos após a extinção do contrato de trabalho, contando-se da data em que a compensação/reparação da lesão torna-se exigível e, por conseguinte, exercitável a ação judicial (*actio nata*). Com efeito, conforme dispõe o art. 189 do Código Civil, segundo o qual, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão”. Na hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que a suposta lesão é posterior ao término contrato de trabalho, tendo perdurado até 27.7.2003. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada dentro do biênio que se seguiu à *actio nata* definida pelo TRT, não há falar que a conclusão pela ausência de prescrição tenha implicado ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior – que versa sobre os prazos prescricionais trabalhistas de forma geral, enquanto, no caso, o deslinde da controvérsia perpassa pela definição da *actio nata*, questão que refoge ao teor desse preceito. **3.** O acolhimento das alegações em torno da falta de prova de que a suposta lesão teria perdurado até 27.7.2003 tende à reavaliação do conjunto probatório, o que encontra óbice em recursos de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000DF119DA4E27D2D.



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

LOCUTOR/APRESENTADOR DE RÁDIO. CRIAÇÃO INTELLECTUAL E IMAGEM (VOZ). UTILIZAÇÃO APÓS O ROMPIMENTO CONTRATUAL. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1.

A Corte de origem registrou que "o autor foi empregado da ré pelo período de 25.09.00 a 23.11.01, como locutor e locutor/apresentador", e que, "após esta data, pelo menos até 27.08.03, a ré teria divulgado comerciais, textos, vinhetas, 'gingles' e outros arquivos contendo a voz do demandante" e por ele criados. Consignou, ainda, que "não veio aos autos contrato de trabalho onde conste cláusula da cessão dos direitos autorais ao empregador". Pontuou que, ainda que se considere que, "por aquilo que o empregado produz no curso do contrato de trabalho, ele é remunerado por seu salário; tratando-se de direito autoral, (...) a cessão presume-se realizada durante o respectivo lapso temporal e não sem limite temporal". Entendeu, assim, que, somente "enquanto o contrato de trabalho entre as partes se manteve em vigor, a transferência dos direitos autorais do reclamante em favor da ré não possuía restrição, podendo a empresa veicular quantas vezes quisesse os trabalhos do demandante, que por eles recebia salário"; contudo, "no instante em que esse relacionamento deixou de existir em razão de rescisão do contrato de trabalho", "o relacionamento profissional entre empregado e empregador que embasava a cessão de direitos deixou de existir", restando "irrazoável supor que a ré passasse a deter, desta feita de forma solitária, um direito que era do autor ou que, na melhor das hipóteses com ele dividia", especialmente diante da ausência de pactuação escrita. Asseverou que "a cessão vinculava-se à existência/continuidade do contrato de trabalho", resultando daí "a necessidade da ré depender de autorização prévia e expressa do autor para continuar a reproduzir ou divulgar, total ou parcialmente, sua criação, sua voz, 'gingles' etc, após a extinção do



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

contrato de trabalho". Assim, tendo em vista "ser incontroversa a ausência de autorização do demandante, bem como, serem dele os direitos autorais", arbitrou indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **2.** Considerou, ainda, que, "da mera utilização não autorizada, dado o tipo de labor prestado pelo demandante", resultaram danos morais, "na medida em que, ao mesmo tempo em que continuaram a usar a sua voz (e com ela sua autoridade), deram a impressão que o demandante continuava contratado e comprometido com a ré, ao menos ao homem médio que integra a população de ouvintes e disto resultou evidente afetação da imagem do demandante, com risco de causar-lhe prejuízos em seus empregos posteriores e, com ele a angústia e a sensação da ré dele ter se aproveitado". Reconheceu, assim, "os danos morais, fixando-os em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)". **3.** O art. 7º da Lei nº 9.610/98 apresenta, em seus incisos, um rol meramente exemplificativo de obras passíveis de tutela pelo Direito Autoral. Assim, a eventual circunstância de o referido rol não contemplar, expressamente, as vinhetas e *jingles* produzidos pelo reclamante não afasta a proteção do referido diploma legal, que abarca, em seu *caput*, "as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro". Não há cogitar, pois, de ofensa ao referido preceito - que vem calcada no argumento de que "as vinhetas e 'dingos' elaborados pelo recorrido durante o seu contrato de trabalho, não figuram dentre o rol de obras protegidas pela Lei de Direito Autoral (LDA) de nº 9.610/1998" -, porquanto o material produzido pelo reclamante demandou atividade típica de criação. **4.** Por outro lado, a Corte Regional reconheceu o direito à reparação por danos morais, por considerar que a conduta da reclamada - de continuar divulgando o material



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

contendo a voz do reclamante, após o término do contrato de trabalho - afetou sua imagem e lhe gerou angústia, pois sugeria que ainda mantinha vínculo com a empresa, podendo prejudicar novas colocações no mercado. Nota-se, portanto, que a conclusão da Corte de origem pela ocorrência de dano moral passível de reparação não se apoiou nos direitos morais enumerados no art. 24 da Lei nº 9.610/98, mas decorreu da constatação de ter havido dano à imagem do trabalhador, cuja proteção tem previsão, dentre outros, no art. 5º, X, da Lei Maior. Nesse contexto, resulta impertinente a indicação de ofensa àquele preceito, que não guarda correlação com a decisão recorrida. **5.** Os arestos trazidos a cotejo carecem da necessária especificidade (Súmula 296, I, do TST).

Recurso de revista não conhecido, no tema.

VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. 1. O Tribunal Regional considerou ter havido danos materiais ao reclamante, na medida em que a reclamada, após rompido o vínculo de emprego e sem autorização expressa, se utilizou de suas criações intelectuais e de sua imagem (voz), sem lhe assegurar qualquer retribuição. No entanto, diante da inviabilidade de quantificar o prejuízo efetivamente experimentado a partir dos contratos e das declarações de imposto de renda trazidos aos autos, a Corte de origem considerou razoável arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o *quantum* indenizatório, utilizando como parâmetro a petição inicial da reclamatória anterior, em confronto com o acordo nela formalizado. **2.** Diante de tal panorama, não é possível reconhecer ofensa à letra do art. 403 do Código Civil ("Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”), porquanto não é possível concluir que o montante arbitrado extrapole os prejuízos sofridos pelo reclamante. **3.** Tampouco se verifica a apontada ofensa aos arts. 28 e 45 da Lei nº 9.610/98 (“Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”; e “Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.”), que nada dizem, especificamente, com a caracterização dos danos materiais advindos de violação de direitos autorais ou com os parâmetros a serem utilizados na respectiva aferição. Inviável, pois, considerá-los literalmente ofendidos, consoante exige o art. 896, “c”, da CLT. **Recurso de revista não conhecido, no tema.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, pacificou o entendimento, cristalizado no item I da Súmula 219 de que “na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” **2.** Nesse contexto, a decisão regional, ao deferir o pagamento da verba levando em conta tão somente a sucumbência, sem considerar os requisitos estabelecidos na Súmula 219/TST, relativamente ao benefício da justiça gratuita e à



PROCESSO N° TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

assistência sindical, contraria esse entendimento.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020**, em que é Recorrente **RÁDIO VIDEIRA LTDA.** e Recorrido **IRENO ROCHA DA SILVA FILHO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão das fls. 399-423, da lavra do Juiz José Ernesto Manzi, complementado às fls. 435-40, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao apelo adesivo da reclamada.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 443-61). Fundamentado o recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 483-5).

Sem contrarrazões (certidão da fl. 486).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Autos redistribuídos (fl. 491).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 441 e 443), regular a representação (fl. 91) e efetuado o preparo (fls. 293, 423, 477 e 479).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DEFICIÊNCIA DO APARELHAMENTO DA REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, por continuar divulgando, após a extinção do contrato de trabalho, comerciais, textos, vinhetas, jingles e outros arquivos produzidos pelo reclamante e contendo sua voz.

Naquela assentada, o Colegiado de origem registrou que a utilização do referido material pela reclamada após a ruptura do vínculo de emprego é incontroversa e destacou que as alegações patronais em sentido diverso, trazidas após a contestação, configuraram inovação à lide. Eis o teor do acórdão recorrido, nesse ponto:

“(…)

Fixemos as premissas fáticas. Efetivamente o autor foi empregado da ré pelo período de 25.09.00 a 23.11.01, como locutor e locutor/apresentador. Também **resulta incontroverso (e até admitido expressamente - fl. 60) que após esta data, pelo menos até 27.08.03, a ré teria divulgado comerciais, textos, vinhetas, “gingles” e outros arquivos contendo a voz do demandante. Não pode ser admitida a inovação à lide perpetrada à fl. 132, quando então e somente então a ré buscou negar a utilização do material.**

(…)” (destaquei)

Opostos embargos declaratórios pela reclamada, consignou o TRT:

“(…)

1. Contradição

Entende a embargante ter ocorrido contradição no acórdão porque este equivocou-se ao afirmar que houve inovação recursal, enquanto que, desde a contestação houve a negativa de uso da voz do autor após a sua rescisão contratual.

Não há a contradição alegada pela ré que enseje a oposição dos presentes embargos de declaração, porque, para que seja reconhecida tal contradição ela deve se referir aos termos utilizados na própria decisão embargada, ou seja, deve ser constatada a incoerência entre a ementa e a fundamentação ou entre esta e a parte dispositiva, o que não ocorreu no presente caso.

A contradição apontada pela embargante, no seu entender, diz respeito às provas produzidas nos autos, porque ela assevera que desde a apresentação da sua defesa houve a negativa de uso da voz do autor em veiculações posteriores ao



PROCESSO N° TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

término do pacto laboral, ao passo que o acórdão referiu-se à inovação recursal quanto a este aspecto.

Na verdade, **quando o acórdão refere-se à inovação, esta não é recursal (tese dos embargos declaratórios), mas sim inovação à lide, tendo sido feita, inclusive, menção ao documento juntado aos autos pela ré, ora embargante, às fls. 132 e seguinte. Isto porque, nesta peça processual a tese apresentada é no sentido de que o CD juntado aos autos pelo demandante teria sido confeccionado recentemente.**

No particular, constato que na transcrição de parte do acórdão feita pela embargante, esta suprimiu parte do texto (...à lide perpetrada à fl. 132, quando então...), o que resultou na interpretação equivocada de que estaria a decisão embargada se referindo à inovação recursal.

Portanto, diante da ausência de contradição, prevista no art. 535, inc. I, do CPC c/c o art. 769 da CLT, rejeito os embargos de declaração.” (destaquei)

No recurso de revista, a reclamada, a título de preliminar, argui a nulidade do acórdão regional, ao argumento de que “houve uma equivocada análise do conjunto probatório”, pois “a negativa de autoria e de uso da voz do recorrido em veiculações após o término do contrato de trabalho não constitui inovação recursal, porquanto foi arguida expressamente em contestação”. Requer, assim, “seja provido o presente recurso para, em preliminar, reconhecer a inexistência de inovação recursal, anulando a decisão do Regional ou, ao menos, reconhecer a inexistência de prova do fato constitutivo do direito do recorrido, afastando a condenação”. Indica ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O recurso não alcança conhecimento.

A indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC – que versam sobre a distribuição do ônus da prova – desserve ao aparelhamento da revista quanto à arguição em destaque, porquanto nada dizem com a caracterização, ou não, de inovação à lide. Não há, pois, como considerá-los literalmente ofendidos, conforme dispõe o art. 896, “c”, da CLT.

Além disso, verifica-se que a conclusão da Corte de origem, no sentido de que a reclamada teria utilizado o material produzido pelo reclamante após a extinção do contrato de trabalho, não decorreu da aplicação das regras de distribuição do *onus probandi*, mas pela consulta aos elementos dos autos, mediante a qual considerou não haver controvérsia a esse respeito, e reputou inovatória a negativa patronal trazida após a defesa.

Nesse contexto, resulta impertinente, também sob esse viés, a indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

Não conheço.

**2.2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO PÓS-CONTRATUAL.
ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO
EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. EFEITOS. COISA JULGADA. NÃO
CONFIGURAÇÃO**

A Corte *a quo* rejeitou a arguição de coisa julgada nos seguintes termos:

“COISA JULGADA

Não há falar em coisa julgada em face do acordo celebrado na AT 805/02 (fls. 105/106), em 18.09.02, por dois motivos.

Primeiro porque à época a Justiça do Trabalho não tinha competência reconhecida para julgar processos em que se buscasse condenação em danos morais e materiais, o que só veio a ocorrer com a Emenda Constitucional n. 45/2004 (30.12.04).

Segundo porque o autor sustenta que, pelo menos até 27.08.03 (fl. 03, item 8), a ré se utilizou indevidamente de programas por ele gravados, o que o torna os fatos discutidos posteriores à celebração do acordo. Não há identidade de pedidos, já não fosse a impossibilidade de se dar interpretação dilatada ao acordo celebrado.

Nego provimento.” (destaquei)

Em suas razões recursais, a reclamada repisa a arguição de coisa julgada em face do acordo celebrado na ação trabalhista nº 805/2002, “oportunidade em que o obreiro deu quitação aos pedidos e aos extintos contratos de trabalho”. Pondera que “o instituto da coisa julgada não se confunde com a questão relativa à competência para conhecer e julgar o pedido”. Refere que “o argumento de que os fatos debatidos na presente demanda são posteriores ao acordo judicial e ao término do contrato de trabalho, não tem a menor relevância porque importa no deslinde do feito que a origem da realização dos comerciais, textos e vinhetas se deu durante a existência do contrato de trabalho”. Aponta violação dos arts. 6º, § 3º, da LINDB e 301, § 1º, 469 e 474 do CPC e contrariedade à OJ 132/SDI-II/TST.

O recurso não merece conhecimento.



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

O Tribunal de origem rejeitou a arguição de coisa julgada em face do acordo celebrado na ação trabalhista nº 805/2002, em 18.9.2002, pelo qual dada quitação do extinto contrato de trabalho, sob duplo fundamento: “primeiro porque à época [da celebração do acordo] a Justiça do Trabalho não tinha competência reconhecida para julgar processos em que se buscasse condenação em danos morais e materiais, o que só veio a ocorrer com a Emenda Constitucional n. 45/2004”; e “segundo porque o autor sustenta que, pelo menos até 27.08.03 (fl. 03, item 8), a ré se utilizou indevidamente de programas por ele gravados, o que o torna os fatos discutidos posteriores à celebração do acordo”, de modo que “não há identidade de pedidos”.

Registra-se, pois, que o acordo a que se apegou a reclamada foi celebrado em 18.9.2002, enquanto, no presente feito, o pleito indenizatório fundamenta-se em fatos que teriam perdurado, ao menos, até 27.8.2003.

Nesse contexto, emergindo do acórdão regional a premissa de que a demanda se refere a dano pós-contratual, não alcançado, portanto, pelo indigitado acordo, o qual abrangeu parcelas do extinto contrato de trabalho, não há falar em coisa julgada, e, conseqüentemente, em violação dos arts. 6º, § 3º, da LINDB e 301, § 1º, 469 e 474 do CPC e em contrariedade à OJ 132/SDI-II/TST.

Não conheço.

2.3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO PÓS-CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ACTIO NATA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

O Tribunal Regional rejeitou a prescrição arguida pela reclamada aos seguintes fundamentos:

“PRESCRIÇÃO

O que determina o início do prazo prescricional é a lesão. No caso dos autos, as alegadas lesões ocorreram após o término do contrato de trabalho, não se podendo tomar a extinção do vínculo empregatício como termo inicial da prescrição e sim a lesão.

Considerada a lesão (até 27.07.03) e o ajuizamento da ação (em 15.09.04), não há falar em prescrição, como bem decidiu o MM. Juízo a quo.



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

Nego provimento.

Isto posto, nego provimento ao recurso adesivo da ré.”
(destaquei)

No recurso de revista, a reclamada sustenta que “não prospera o acórdão, eis que as supostas gravações dos comerciais, textos e vinhetas foram realizadas na vigência do contrato de trabalho, o qual findou em 23/11/2001”, enquanto “a inicial, por sua vez, foi ajuizada na esfera cível em 15 de setembro de 2004, ou seja, após o decurso de 2 (dois) anos da extinção do pacto laboral”. Acrescenta que “inexiste prova de que a alegada lesão efetivamente ocorreu até 27/07/2003”. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política.

O recurso não comporta conhecimento.

Em se tratando de dano pós-contratual, o marco prescricional desloca-se daquele previsto na regra do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, qual seja, dois anos após a extinção do contrato de trabalho, contando-se da data em que a compensação/reparação da lesão torna-se exigível e, por conseguinte, exercitável a ação judicial (*actio nata*). Com efeito, conforme dispõe o art. 189 do Código Civil, segundo o qual, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão”.

Na hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que a suposta lesão é posterior ao término contrato de trabalho, tendo perdurado até 27.7.2003.

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada dentro do biênio que se seguiu à *actio nata* definida pelo TRT, não há falar que a conclusão regional pela ausência de prescrição tenha implicado ofensa direta do art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Referido dispositivo constitucional versa sobre os prazos prescricionais trabalhistas de forma geral, enquanto, no caso, o deslinde da controvérsia perpassa pela definição da *actio nata*, questão que refoge ao teor desse preceito.

Por outro lado, o acolhimento das alegações em torno da falta de prova de que a suposta lesão teria perdurado até 27.7.2003 tende à reavaliação do conjunto probatório, o que encontra óbice em recursos de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

2.4. LOCUTOR/APRESENTADOR DE RÁDIO. CRIAÇÃO INTELLECTUAL E IMAGEM (VOZ). UTILIZAÇÃO APÓS O ROMPIMENTO CONTRATUAL. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, por continuar divulgando, após a extinção do contrato de trabalho, comerciais, textos, vinhetas, jingles e outros arquivos produzidos pelo reclamante e contendo a sua voz. Eis o teor do acórdão:

**“RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR
DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Insiste o autor na condenação da ré no pagamento de danos morais e materiais, sob o alegação de que, findo o contrato de trabalho, não poderia o ex-empregador se utilizar do material constante de seus arquivos, sem pagar para o trabalhador os direitos autorais correspondentes.

A r. sentença de origem assim decidiu a questão:

Em síntese, alega que foi empregado da ré de 25.set.00 a 23.nov.01, nas funções de locutor, operador de áudio, apresentador e produtor de textos etc e que depois do término, a ré continuou divulgando vinhetas, textos, dingos com sua voz, no mínimo, até o dia 27.agosto.03. Afirma que ela não lhe repassou qualquer valor pelo aproveitamento material de seus textos e de sua voz, com o que, provocou danos materiais e morais. Cita inúmeros textos legais para fundamentar suas pretensões.

A ré, após negar que tenha usado seus textos e sua voz, sustenta que os textos, jingles etc, foram realizados ao tempo do contrato de trabalho, com o que ele já foi remunerado. A rescisão contratual não implica na suspensão de não mais utilizar o que ele produziu, enquanto empregado, para si. Disse que não há danos a serem reparados e pugnou os valores pretendidos.

Quanto aos textos e voz, tem o Juízo a certeza de que são do autor. Ouviu as fitas e correspondem a voz do autor, ouvida em audiência. Daí porque a perícia totalmente desnecessária. Há que se lembrar que estas eram algumas de suas funções na ré: produzir e locutar textos, dingos, propagandas etc.



PROCESSO N° TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

Entretanto, não há nenhuma ilegalidade neste uso. Isto porque foram produzidos - texto e locução para irem ao ar – dentro do contrato de trabalho. Ou seja: o autor recebeu por eles através do salário combinado, que em momento algum deixou de ser pago.

Note-se: não há alegação de que ganhasse por locução que fosse ao ar - o que se fala por argumento, já que isto não existe no ramo. Há salários e sobresalários se acumular funções. Nada além disso. E se ganha salários para produzir algo que para o empregador será utilizado no tempo, justamente porque tanto o contrato de trabalho é de trato sucessivo, como por tempo indeterminado o empregador poderá se facultar daquilo que o empregado fez, ainda que não seja mais empregado.

É absurdo se pensar que por deixar de trabalhar, tudo que fez não possa mais ser utilizado.

Haveria uso de autoria e voz se contratado especificamente para produzir determinado texto e locução com tempo certo para ser veiculado, este tempo fosse prorrogado, sem sua concordância.

Aí sim. É o que consta do art. 12, da Lei 6.615/78. Mas, produzidos dentro do período contratual, firmado por prazo indeterminado, nada impede que o empregador o utilize depois de extinto, já que pagou por ele. Aliás, era da essência do contrato, produzir e narrar propagandas, dings, jingles e o que mais é veiculado numa rádio.

Portanto, em momento algum a empresa afronta qualquer texto legal – a legislação mencionada na inicial não impede que o empregador use os textos e a voz do empregado quando já pagou por isso. De resto, nenhum, repita-se, nenhum texto legal, sobretudo a Lei 6.615/78, que trata especificamente do radialista. Da mesma forma, nada consta na Lei 9.610/98 - Lei dos Direitos Autorais - LDA, que torne ilegal o uso, pelo empregador, da produção feita pelo empregado durante o contrato após este ter sido extinto. A autorização e o pagamento que o autor nega na inicial, por ele já tinham acontecido durante o contrato. E, repita-se, recebe pela produção do texto e locução (dentro do liame empregatício, que compreendia outras atividades), e não pelo número de vezes que ela vai ao ar, ou pelo tempo em que é veiculada.

Acresça-se que os textos que foram veiculados, em momento algum, lhe causam afronta à reputação ou à imagem, quando poderia se socorrer



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

do inciso VI, do art. 24, da LDA. Ao contrário, denotam sua capacidade e qualidade de trabalho, o que, ao contrário do mencionado, somente lhe acarreta bônus. Salvo engano, há uma máxima (e é verdadeira) no meio artístico que quem não é visto nem ouvido não é lembrado para novos trabalhos e nem pelo público.

Por outro lado, pelo contrato de trabalho, ele transferiu seus direitos autorais ao empregador, para que este fizesse o uso que melhor lhe conviesse, pois pelo salário, pagou pela obra.

Incide, assim, o art. 49 da LDA. Derradeiramente, por analogia, à Lei 9.279/96, que trata das invenções em relação ao contrato de trabalho, art. 88, que disciplina que se o empregado, em função do contrato invente algo, é do empregador os direitos do uso e aplicação desta invenção, justamente porque o empregado ganhava salário para fazer a invenção. É a situação do autor: ganhava salários para produzir textos e narrá-los para irem ao ar. O uso deste produto final pertence ao empregador e não mais a ele.

Portanto, em momento algum a ré violou o direito do autor, com o que os pleitos de indenização material e moral não procedem.

Aliás, apenas para registro, em momento algum há dano material, já que ele nunca recebeu salários pelo número de vezes de veiculação de seus textos e de sua voz na rádio, mas sim um salário mensal fixo para a produção deles.

Igualmente, dano material não houve, já que a veiculação de sua voz em rádio, ao contrário do alegado, não causa dor alguma, prejuízo moral algum. Ao contrário, como dito alhures, corresponde a um momento de possibilidade profissional de ser ouvido e lembrado por quem o queira contratar, face a qualidade do produto por ele realizado.

A questão é complexa.

Fixemos as premissas fáticas. Efetivamente **o autor foi empregado da ré pelo período de 25.09.00 a 23.11.01, como locutor e locutor/apresentador. Também resulta incontroverso** (e até admitido expressamente - fl. 60) **que após esta data, pelo menos até 27.08.03, a ré teria divulgado comerciais, textos, vinhetas, “gingles” e outros arquivos contendo a voz do demandante.** Não pode ser admitida a inovação à lide perpetrada à fl. 132, quando então e somente então a ré buscou negar a utilização do material do material.



PROCESSO N° TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

A questão posta juridicamente assim, é a quem pertencem os direitos autorais dos trabalhos realizados pelo empregado, no curso do pacto laboral, em face das divulgações posteriores ao término da avença.

Inicialmente, recorda-se, tomando-se voto do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do STJ que “Autor é a pessoa física criadora de obra artística, literária ou científica. Independentemente do vínculo obrigacional, seja contratual seja funcional, o direito de autor decorre diretamente do seu criador, pessoa física, empregado ou servidor público.”.

O MM Juízo de 1º grau reconheceu ser do empregador tais direitos, porquanto estar restrita a divulgação apenas ao curso do liame dependeria de expressa pactuação.

Entretanto, como se verá, tal posicionamento é equivocado porquanto a ausência de cessão expressa implica na manutenção de tais direitos na esfera patrimonial do empregado.

Inicialmente, ressalte-se que **não veio aos autos contrato de trabalho onde conste cláusula da cessão dos direitos autorais ao empregador.**

***Ad argumentandum*, se por hipótese considerássemos que, no curso do contrato de trabalho haveria um direito partilhado entre o empregado e o empregador, tendo por objeto os direitos autorais sobre as obras produzidas pelo trabalhador, enquanto esteve sob soldo do empresário.**

Ora, se houvesse um condomínio de tais direitos no curso do contrato de trabalho, este condomínio persistiria após o seu término, salvo expressa pactuação em contrário, que também no caso dos autos inexistiu e tanto assim é que, induziu a instauração de inquérito policial, por requisição do Ministério Público Estadual, por ofensa a direitos autorais do autor.

Por aquilo que o empregado produz no curso do contrato de trabalho, ele é remunerado por seu salário; tratando-se de direito autoral, contudo, a cessão presume-se realizada durante o respectivo lapso temporal e não sem limite temporal.

Neste sentido a expressa disposição do art. 36, da Lei n. 5.988/73 (antiga lei de direitos autorais):



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

A nova Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98) não é explícita no caso do contrato de trabalho, não se podendo considerar que ela, sem explicitar, revogou dispositivo que estabelecia, pelo menos, a partilha dos direitos autorais.

Uma análise sistemática da nova LDA pode apontar para uma conclusão que chegue a atender os interesses tanto de empregado quanto de empregador. Tome-se o art. 28 (“cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra”) e se poderia concluir que toda obra produzida seria sempre do autor. Mas, tomado também o art. 49, da mesma lei, verifica-se que ele vaticina que os direitos do autor podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as limitações legais.

É por isso que **o contrato de trabalho pode contemplar previamente a transferência de tais direitos e assim o deve prever expressamente, porquanto a presunção contrária é a que prevalece, no caso de omissão ou de inexistência de pactuação escrita.** Se a cessão escrita não estipular prazo, decorre do inciso III do art. 49, que ela ocorrerá por cinco anos.

A necessidade de pactuação escrita é repetida diversas vezes no seio da lei, inclusive em seu art. 50, não deixando margens a qualquer esforço hermenêutico, mormente para a construção *contra legem* de uma informalidade inexistente. **O contrato de trabalho pode ser informal, mas tudo o que nele se apresentar de forma extraordinária (prazo determinado, possibilidade de transferência, cessão de direitos autorais etc.) deve ser estabelecido de forma explícita.**

Poder-se-ia, a esta altura, sustentar a aplicação analógica da Lei da Propriedade Industrial ou da Lei que trata da autoria de programas de computador (*software*).

Em verdade, a propriedade intelectual é regida no Brasil por três leis distintas. A Lei n. 9.279/96 que trata da propriedade industrial, a Lei n. 9.609/98 que trata da criação de programas de computador e a Lei n.



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

9.610/98 que trata do direito autoral, sendo esta a aplicável ao trabalho do autor.

A Lei nº 9.279/96, que trata da Propriedade Industrial, afirma que a invenção pertence exclusivamente ao empregador quando decorre de contrato de trabalho (art. 88). “Salvo estipulação em contrário”, a retribuição pelo trabalho limita-se ao salário ajustado.

Pode o empregador conceder ao empregado autor do invento participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente (art. 89). Tal participação, porém, não se incorpora ao salário do empregado.

A Lei nº 9.609/98, que trata dos Programas de Computador, segue o mesmo entendimento, afirmando que, “salvo estipulação em contrário”, os direitos autorais pertencerão ao empregador (art. 4º).

Já a Lei que trata do Direito Autoral não contém dispositivo semelhante. Note-se que, na tramitação da aludida lei, se propunha criar dispositivo semelhante, o que só não teve sucesso, pela campanha desfechada pelo ator Sérgio Mamberti, que culminou com a exclusão de artigo da Lei n. 9.610/98, que continha o seguinte teor:

“Na obra literária, artística ou científica, produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão ao empregador ou comitente exclusivamente para as finalidades pactuadas ou, na omissão do contrato, para as finalidades que constituam o objeto de suas atividades.”

Isso mantém harmonia com o Direito do Trabalho, em que **o vínculo empregatício torna presumível a propriedade intelectual da empresa pelo trabalho confeccionado pelo empregado, durante o vínculo de emprego, porquanto pelo uso de tais direitos recebe seu salário, mas impede que o autor da obra intelectual seja “usado” e “descartado” sem cerimônias, logo a seguir.**

Enquanto o contrato de trabalho entre as partes se manteve em vigor, a transferência dos direitos autorais do reclamante em favor da ré não possuía restrição, podendo a empresa veicular quantas vezes quisesse os trabalhos do demandante, que por eles recebia salário.

No instante em que esse relacionamento deixou de existir em razão de resilição do contrato de trabalho, como no caso em apreço, a situação



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

entre as partes contratantes se alterou. O relacionamento profissional entre empregado e empregador que embasava a cessão de direitos deixou de existir. A partir de então, afigura-se irrazoável supor que a ré passasse a deter, desta feita de forma solitária, um direito que era do autor ou que, na melhor das hipóteses com ele dividia, em condomínio, criando um paradoxo, porquanto suprimida a remuneração, mas mantido o dever de permitir a divulgação, sem qualquer paga.

Decorre da lei assim, **não se poder presumir a transferência total e ilimitada dos direitos autorais, sem que tenha havido pactuação escrita, mormente porque dela poderiam decorrer prejuízos graves para o empregado, por exemplo, sua não-contratação por uma empresa concorrente, que poderia não gostar de veicular, simultaneamente com a ex-empregadora, o trabalho do empregado.**

Nesse sentido, já decidiu em casos análogos, o e. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 7.757/SP, transcrito pelo autor em seu apelo e também em outro aresto, com a mesma tese:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. DIREITO AUTORAL. CO-PROPRIEDADE DO EMPREGADO COM O EMPREGADOR. OBRA PRODUZIDA DURANTE A RELAÇÃO DE TRABALHO E POR DIVERSAS PESSOAS. A OBRA PRODUZIDA EM CUMPRIMENTO A DEVER FUNCIONAL OU DURANTE A VIGENCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO PERTENCE, EM COPROPRIEDADE, AO EMPREGADOR E AO EMPREGADO, PERSISTINDO MESMO APOS A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO LABORAL. RECURSO PROVIDO (STJ, 1ªT, RESP 7757-SP, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, PUBL. DJU 12/12/94, PÁG.34320). TODO ATO FISICO LITERARIO, ARTISTICO OU CIENTIFICO RESULTANTE DA PRODUÇÃO INTELECTUAL DO HOMEM, CRIADO PELO EXERCICIO DO INTELLECTO, MERECE A PROTEÇÃO LEGAL, O LOGOTIPO, SINAL CRIADO PARA SER O MEIO DIVULGADOR DO PRODUTO, POR DEMANDAR ESFORÇO DE IMAGINAÇÃO, COM CRIAÇÃO DE CORES, FORMATO E MODO DE VEICULAÇÃO, CARACTERIZA-SE COMO OBRA INTELECTUAL. SENDO A LOGOMARCA TUTELADA PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS, SÃO DEVIDOS DIREITOS RESPECTIVOS AO SEU CRIADOR, MESMO LIGADA A SUA PRODUÇÃO A OBRIGAÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO (STJ, 4ª T, RESP 57449-RJ, REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, PUBL. DJU 08/09/97, PÁG.42506).

Também o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior (Fórum Central de São Paulo), decidindo caso semelhante, antes da alteração de competência, pontificou:

“O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, pois as questões debatidas são de direito e por estar a matéria fática provada por documentos. A fotografia é obra intelectual e como tal protegida pela Constituição Federal e pela Lei nº 9610/98. Nos termos do artigo 22 desta Lei cabe ao autor intelectual os direitos morais e patrimoniais sobre a obra criada, entre estes está o direito de crédito pela autoria intelectual dela, artigo 24, II, bem como o de impedir a sua modificação, artigo 24, IV, da referida Lei. É fato incontroverso a utilização pela ré de fotografias da lavra do autor em revista editada para determinado seguimento empresarial. Não veio aos autos com a defesa a prova do uso autorizado das fotografias, destarte, cometeu a ré, já por este fato, o ato ilícito que lhe é imputado por infração ao artigo 29, X, da Lei 9610/98. Outrossim, cometeu a ré ato ilícito também por reproduzir as fotografias sem creditar a autoria intelectual delas ao autor, violou a ré o artigo 24, II, da já mencionada Lei. Por fim, infringiu o artigo mencionado no seu inciso IV ao publicar as fotografias em tonalidade diversa daquela em que realizadas. Pelas infrações cometidas, responde a ré pela reparação dos danos causados, bem como pela divulgação da autoria da obra publicada indevidamente nos moldes estabelecidos da Lei 9610/98. A argumentação desenvolvida na defesa não me convence. O Município de Piracicaba ou o seu Prefeito não são proprietários das fotografias, pagaram ao autor pela prestação de serviços consistente no retratar argumentos ou assuntos da cidade de Piracicaba. Tal prestação de serviços não importa de modo algum na alienação dos direitos patrimoniais relativos à obra realizada, dadas as disposições contidas nos artigos 4º e 49, I, da Lei 9610/98 (...)

Afigura-se ainda desproporcional entender-se que o empregado vinculado ao empregador por um pequeno lapso e sem nada pactuar, tivesse ínsito ao seu contrato de trabalho, a cessão sem limite temporal de sua produção intelectual.



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

A cessão vinculava-se à existência/continuidade do contrato de trabalho dada a própria necessidade da atualização e revisão do conteúdo e a impossibilidade do empregado estar prestando serviços, por exemplo, para concorrente.

Disso resulta a necessidade da ré depender de autorização prévia e expressa do autor para continuar a reproduzir ou divulgar, total ou parcialmente, sua criação, sua voz, “jingles” etc, após a extinção do contrato de trabalho.

Do contrário, estaríamos não só diante de uma violação do direito autoral do ex-empregado, na forma do disposto no art. 29, I, da Lei 9.610/98, mas também ao princípio da proporcionalidade.

Sobre o tema, ensina o professor Willis Santiago Guerra Filho, em artigo intitulado O Princípio da Proporcionalidade em Direito Constitucional e em Direito Privado no Brasil, publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br), inserção em 10-5-03, o princípio da proporcionalidade tem "(...) o intuito de preservar a dignidade humana, evitando a instrumentalização de um sujeito por outro, valendo-se da inexperiência ou premência do primeiro para realizar com ele um negócio que ele próprio jamais aceitaria para si".

A regra inserta no art. 157 do atual Código Civil também fornece elementos para a solução da controvérsia, dado que constitui concreção do princípio da proporcionalidade em nível infraconstitucional.

Dispõe aludida norma, *verbis*:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1o Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2o Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Diante do que foi dito e de ser incontroversa a ausência de autorização do demandante, bem como, serem deles os direitos autorais, é permitido ao juiz do trabalho observar o que dispõe o art. 8º da CLT,



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

decidindo por equidade, sendo certo que ela também é expressão do princípio da proporcionalidade.

Seria inócua, cara, morosa e complicada a aferição dos danos materiais, a partir da juntada dos contratos de mais de uma dezena de empresas, como requerido à fl. 06, item “a”) para se chegar ao valor do faturamento da ré, seja porque, este faturamento não é constituído apenas da venda indevida dos direitos autorais do autor, possuindo vários outros componentes que não podem ser olvidados (custo de produção, equipamentos, comissão de vendas, programação paralela necessária a despertar a atenção do ouvinte para os comerciais etc.). Ademais, a ré afirmou não possuir mais tais contratos (fl. 74).

As declarações de Imposto de Renda também não solucionariam a questão, por apresentarem dados ainda mais genéricos.

O caminho assim é o arbitramento, sendo parâmetro razoável para esta finalidade os termos da inicial da ação trabalhista anterior em confronto com o acordo pactuado nela (fl. 95).

Considerados tais parâmetros considero razoável fixar o valor já atualizado de R\$5.000,00 pelos danos materiais.

Quanto aos danos morais, entendo que, da mera utilização não autorizada, dado o tipo de labor prestado pelo demandante eles resultaram, na medida em que, ao mesmo tempo em que continuaram a usar a sua voz (e com ela sua autoridade), deram a impressão que o demandante continuava contratado e comprometido com a ré, ao menos ao homem médio que integra a população de ouvintes e disto resultou evidente afetação da imagem do demandante, com risco de causar-lhe prejuízos em seus empregos posteriores e, com ele a angústia e a sensação da ré dele ter se aproveitado, sendo necessário ajuizar 03 ações judiciais e aguardar quase 05 anos, para por cobro aos abusos da ré.

Reconheço assim, os danos morais, fixando-os em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A ré deverá ainda abster-se de veicular vinhetas, dingos, trechos musicais contendo os arranjos, voz ou autoria do autor, sob pena de multa a ser fixada pelo juiz da execução.

Tratando-se de ação civil, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo, observado o parâmetro fixado pelo MM. Juiz de 1º



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

grau em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor é fixado considerando-se o trabalho realizado pelo advogado do demandante, o longo curso do processo e a complexidade da matéria.

Transcrevo ainda excerto do voto da Exma. Juíza revisora sorteada, que acompanhou o meu voto por motivo diverso, como reforço argumentativo:

No tocante ao mérito do recurso do autor, acolho as razões do voto, não com base na lei de direitos autorais, mas na legislação específica aplicável ao radialista (6.615/78), que prescreve em seu art. 17:

Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhes são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais. Assim, nas palavras de Eliane Y. Abrão (Direitos de autor e direitos conexos, São Paulo : Editora do Brasil, 2002):

Importante disposição do art. 17 que proíbe a cessão ou promessa de cessão dos direitos autorais e conexos dos radialistas, tal como os artistas, o que equivale dizer que as respectivas vozes e imagens só poderão ser reexibidas com seu prévio e expresso consentimento, crédito normal e mediante pagamento de direitos patrimoniais por cada reexibição das suas obras.

No caso dos autos, até entendo que durante a contratualidade do autor poderia cogitar-se na remuneração pelos programas e demais atividades pelo próprio salário contratual. Todavia, com a extinção do vínculo, qualquer utilização do material somente poderia ser realizada mediante consentimento expresso do autor.” (destaquei)

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram parcialmente acolhidos para sanar omissão, *in verbis*:

“1. Contradição

Entende a embargante ter ocorrido contradição no acórdão porque este equivocou-se ao afirmar que houve inovação recursal, enquanto que, desde a contestação houve a negativa de uso da voz do autor após a sua rescisão contratual.



PROCESSO N° TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

Não há a contradição alegada pela ré que enseje a oposição dos presentes embargos de declaração, porque, para que seja reconhecida tal contradição ela deve se referir aos termos utilizados na própria decisão embargada, ou seja, deve ser constatada a incoerência entre a ementa e a fundamentação ou entre esta e a parte dispositiva, o que não ocorreu no presente caso.

A contradição apontada pela embargante, no seu entender, diz respeito às provas produzidas nos autos, porque ela assevera que desde a apresentação da sua defesa houve a negativa de uso da voz do autor em veiculações posteriores ao término do pacto laboral, ao passo que o acórdão referiu-se à inovação recursal quanto a este aspecto.

Na verdade, quando o acórdão refere-se à inovação, esta não é recursal (tese dos embargos declaratórios), mas sim inovação à lide, tendo sido feita, inclusive, menção ao documento juntado aos autos pela ré, ora embargante, às fls. 132 e seguinte. Isto porque, nesta peça processual a tese apresentada é no sentido de que o CD juntado aos autos pelo demandante teria sido confeccionado recentemente.

No particular, constato que na transcrição de parte do acórdão feita pela embargante, esta suprimiu parte do texto (...à lide perpetrada à fl. 132, quando então...), o que resultou na interpretação equivocada de que estaria a decisão embargada se referindo à inovação recursal.

Portanto, diante da ausência de contradição, prevista no art. 535, inc. I, do CPC c/c o art. 769 da CLT, rejeito os embargos de declaração.

2. Omissão

Aponta a embargante omissão no acórdão no tocante à ausência da fixação do termo inicial para a contagem dos juros e correção monetária dos valores fixados a título de indenização por danos materiais e morais.

Entende que o referido início da contagem deve corresponder ao trânsito em julgado da decisão ou à data da prolação desta.

A omissão apontada merece ser sanada. Embora na fundamentação do acórdão tenha sido fixado a título de danos materiais o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado, esta atualização refere-se aos parâmetros utilizados para tal arbitramento.



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

Do mesmo modo, no tocante aos danos morais, fixados em R\$ 2.500,00, também nada foi acrescentado na decisão a título de correção monetária.

Ainda, quanto aos juros de mora das indenizações arbitradas, nada foi estabelecido por este Colegiado.

Pois bem.

Os critérios do art. 39 e seu § 1º da Lei nº 8.177-91 quanto ao marco temporal (correção monetária a contar do vencimento da obrigação e juros a partir do ajuizamento da ação) somente podem ser aplicados a verbas inadimplidas no período anterior ao ingresso da ação, o que não é o caso da indenização por danos morais e materiais.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 362: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Quanto ao índice de correção e o percentual de juros, eles serão, respectivamente, o da Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas da Justiça do Trabalho e de 1% ao mês *pro rata die*.

Assim, quando as indenizações por danos morais e materiais são arbitradas, considerados seus valores atualizados, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do arbitramento, por aplicação analógica da Súmula nº 362 do STJ, pois este entendimento jurisprudencial consolidado refere-se somente à indenização por danos morais, como visto.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão aventada e definir que a correção monetária e juros de mora sobre indenização por danos morais e materiais incidam a partir da publicação do acórdão embargado, respectivamente, pelo índice da Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas da Justiça do Trabalho e no montante de 1% ao mês *pro rata die*.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que “as vinhetas e ‘dingos’ elaborados pelo recorrido durante o seu contrato de trabalho, não figuram dentre o rol de obras protegidas pela Lei de Direito Autoral (LDA) de nº 9.610/1998”, “de modo que a sua suposta execução pela recorrente, ainda que após o término do contrato de trabalho, não lhe autorizaria a reclamar qualquer indenização por violação de direito autoral”. Sustenta que “pensar de forma diferente seria o mesmo que atribuir dupla remuneração ao recorrido pelo mesmo



PROCESSO N° TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

trabalho, porquanto já recebeu justo salário pelos serviços prestados". Argumenta que "o simples fato de a empresa recorrente criar e elaborar vinhetas, textos e/ou aberturas musicais com a voz do recorrido [*o que se admite apenas por argumento*] não confere a este qualquer direito autoral passível de reparação, seja material e/ou moral, porque o trabalho foi desenvolvido e produzido segundo as diretrizes da recorrente em face do contrato de trabalho existente entre as partes". Acrescenta que "o simples fato de ter ocorrido a rescisão do contrato de trabalho entre as partes não excluiu o direito da recorrente de utilizar e divulgar as produções realizadas em seus estúdios de gravação, eis que já remunerou o recorrido pelos serviços prestados". Aponta violação do art. 7º da Lei nº 9.610/98 e divergência jurisprudencial.

Alega, ainda, que "a mera utilização não autorizada da voz do recorrido (admitida apenas para argumentar), não é bastante para caracterizar a violação de eventual direito moral do autor, passível de indenização". Assevera que "a suposta conduta praticada pela recorrente - utilização da voz do recorrido sem autorização - não está inserida dentre 'os direitos morais do autor' protegidos por lei, de sorte que a hipótese em comento não é passível de indenização de cunho moral, sob pena de negativa de vigência ao artigo 24, da Lei de Direito Autoral". Postula, assim, o afastamento, ao menos, da indenização por dano moral. Indica ofensa ao art. 24 da Lei nº 9.610/98.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o art. 7º da Lei nº 9.610/98:

"Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, **tais como:**

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.”
(destaquei)

A expressão “*tais como*”, contida na parte final do *caput* do dispositivo, denota que o preceito transcrito apresenta, em seus incisos, um rol meramente exemplificativo - não exauriente - de obras passíveis de tutela pelo Direito Autoral.

Com efeito, acerca do objeto do direito autoral e do conceito de obra, extrai-se de material publicado no sítio do Ministério da Cultura na internet:

“O rol de obras protegidas contido no artigo 7º não é exaustivo, permitindo também a proteção de obras que surjam com a tecnologia, ou com a atividade intelectual humana em suportes que se inventem no futuro.

(...)

A lei atual de direitos autorais, em seu artigo 7º, define obra como criação do espírito, conforme supra transcrito, relacionando treze hipóteses, **sem, entretanto, esgotar as formas de criação.**

(...)

A arte e a ciência também acompanham o desenvolvimento de novas tecnologias, novos materiais, novas perspectivas sociais, surgindo novas obras, novas formas de criação, assim como surgiu o cinema em relação ao teatro.

Nesse sentido, **o conceito de obra protegida adotado pela legislação atual é amplo e aberto,** adequado às rápidas transformações da sociedade contemporânea.”

(<http://www.cultura.gov.br/documents/10883/38605/direitos-autorais.pdf/ccd2824a-2acd-4ab1-b659-34f2b58b287f>; pp. 49-51; acesso em 04.3.2015) (destaquei)

Vale citar Plínio Cabral, para quem “esse artigo da lei, ao indicar obras protegidas, o faz com o objetivo de exemplificar. Não se trata de *numerus clausus*, já que a expressão ‘tais como’ indica que a enumeração é, apenas, exemplificativa. Comporta outras, além do que ali se escreve. O campo da criatividade é imenso, infundável e até mesmo desconhecido nas suas



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

possibilidades.” (In: A Lei de Direitos Autorais - Comentários. 5ª Ed., São Paulo: Rideel, 2009, p. 54).

Na mesma linha, Carlos Alberto Bittar destaca que “se tem ampliado o conceito de obra protegida no plano da aplicação do Direito, exatamente em razão da enumeração exemplificativa que os textos de Direito Positivo contêm”. (In: Direito de Autor. 5ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 53).

Assim, a eventual circunstância de referido rol não contemplar, expressamente, as vinhetas e *jingles* produzidos pelo reclamante - que, inegavelmente, demandaram atividade típica de criação - não afasta a proteção do referido diploma legal, que abarca, em seu *caput*, “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

Não há cogitar, pois, de ofensa ao referido preceito - que vem calcada no argumento de que “as vinhetas e ‘dingos’ elaborados pelo recorrido durante o seu contrato de trabalho, não figura dentre o rol de obras protegidas pela Lei de Direito Autoral (LDA) de nº 9.610/1998” -, porquanto o material produzido pelo reclamante efetivamente traduz criação intelectual.

Por outro lado, os arestos trazidos a cotejo (fls. 452-4) carecem da necessária especificidade exigida pela Súmula 296, I, do TST.

Com efeito, no caso, o Tribunal de origem entendeu que a conduta da reclamada, de continuar divulgando, após a extinção do contrato de trabalho, comerciais, textos, vinhetas, *jingles* e outros arquivos produzidos pelo reclamante e contendo a sua voz, implicou violação de direitos autorais e ensejou danos materiais ao ex-empregado.

Destacou que não veio aos autos contrato de trabalho contemplando cláusula de cessão dos direitos autorais do reclamante ao empregador. Considerou, assim, que a falta de cessão expressa implica a manutenção de tais direitos na esfera patrimonial do empregado.

Ad argumentandum, acrescentou que, ainda que se entendesse que havia um condomínio de tais direitos no curso do contrato de trabalho - considerando que o empregado recebia seu salário pelo respectivo uso -, tal condomínio persiste após o seu término, salvo disposição expressa, inexistente nos autos.



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

Asseverou, assim, mediante exegese de preceitos da Lei de Direitos Autorais e do art. 157 do Código Civil, que a cessão da produção intelectual fica vinculada à existência/continuidade do contrato de trabalho, não se podendo presumir que a ruptura do vínculo tenha implicado transferência total e ilimitada dos direitos autorais ao empregador, sem que tenha havido expressa pactuação nesse sentido.

O primeiro julgado trazido a cotejo (fl. 452) expressa tese à luz do art. 90 da Lei nº 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial -, enquanto, na espécie, a Corte de origem amparou suas conclusões, precipuamente, nas disposições das Leis nºs 5.988/73 (antiga Lei de Direitos Autorais) e 9.610/98 (nova Lei de Direitos Autorais). Não há, pois, como concluir pela "existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

O segundo aresto (fls. 452-3) não discute a utilização, após a ruptura do contrato de trabalho, de material produzido pelo empregado na constância do vínculo.

O derradeiro (fl. 454) julgado não versa sobre hipótese - como a dos autos - de utilização, com proveito econômico e por longo lapso após o término do contrato de trabalho, de material produzido pelo reclamante no curso daquele vínculo (o contrato de trabalho foi extinto em 23.11.2001, e a reclamada continuou divulgando o material até, ao menos, 27.8.2003), mas diz com situação em que a reclamante, tendo participado da elaboração da edição de maio de 2006 de revista institucional do reclamado (Boletim Informativo do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - CORE/RS), foi despedida no final do mês anterior. A espécie vertente, contudo, contempla discussão mais abrangente, relativa à possibilidade de o empregador, após a dissolução do liame de emprego, explorar economicamente o material produzido pelo empregado no curso do vínculo, sem limitação temporal e sem qualquer contraprestação. Não há, pois, como concluir pela identidade fática referida na Súmula 296, I, do TST.

Por outro lado, no caso em exame, a Corte Regional reconheceu o direito do reclamante à reparação por danos morais, por considerar que a conduta da reclamada - de continuar divulgando o material contendo sua voz, após o término do contrato de trabalho - afetou sua



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

imagem e lhe gerou angústia, pois sugeria que ainda mantinha vínculo com a empresa, podendo prejudicar novas colocações no mercado.

Nota-se, portanto, que a conclusão da Corte de origem pela ocorrência de dano moral passível de reparação não se apoiou nos direitos morais enumerados no art. 24 da Lei nº 9.610/98, mas decorreu da constatação de ter havido dano à imagem do empregado, cuja proteção tem previsão, dentre outros, no art. 5º, X, da Lei Maior.

Nesse contexto, resulta impertinente a indicação de ofensa ao art. 24 da Lei nº 9.610/98, que não guarda correlação com a decisão recorrida.

Não conheço.

2.5. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS

No particular, o TRT consignou o seguinte:

“(…)

Diante do que foi dito e de ser incontroversa a ausência de autorização do demandante, bem como, serem deles os direitos autorais, é permitido ao juiz do trabalho observar o que dispõe o art. 8º da CLT, decidindo por equidade, sendo certo que ela também é expressão do princípio da proporcionalidade.

Seria inócua, cara, morosa e complicada a aferição dos danos materiais, a partir da juntada dos contratos de mais de uma dezena de empresas, como requerido à fl. 06, item “a”) para se chegar ao valor do faturamento da ré, seja porque, este faturamento não é constituído apenas da venda indevida dos direitos autorais do autor, possuindo vários outros componentes que não podem ser olvidados (custo de produção, equipamentos, comissão de vendas, programação paralela necessária a despertar a atenção do ouvinte para os comerciais etc.). Ademais, a ré afirmou não possuir mais tais contratos (fl. 74).

As declarações de Imposto de Renda também não solucionariam a questão, por apresentarem dados ainda mais genéricos.

O caminho assim é o arbitramento, sendo parâmetro razoável para esta finalidade os termos da inicial da ação trabalhista anterior em confronto com o acordo pactuado nela (fl. 95).



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

Considerados tais parâmetros considero razoável fixar o valor já atualizado de R\$5.000,00 pelos danos materiais .” (destaquei)

No recurso de revista, a reclamada investe contra o arbitramento de danos materiais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta que “o conjunto probatório não demonstra qualquer dano material ao autor”, não tendo sido comprovados lucros cessantes ou efetivos prejuízos decorrentes da eventual divulgação de comerciais e vinhetas com a voz do reclamante. Argumenta que “a Lei n. 9.610/98 restou violada porque nenhum de seus artigos prevê o ‘arbitramento de danos materiais’”. Enfatiza que, “ao tratar no Título III (Dos Direitos do Autor) e no Capítulo III (Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração), mais precisamente nos artigos 28 a 45, a Lei n. 9610/98 não autoriza, em nenhuma hipótese, o arbitramento de danos materiais”. Alega que “os danos devem corresponder aos prejuízos efetivos e aos lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, não podendo, em hipótese alguma, ser objeto de arbitramento”. Aponta ofensa aos arts. 28 a 45 da Lei nº 9.610/98 e 403 do Código Civil.

O recurso não se credencia ao conhecimento.

No caso, o Tribunal Regional considerou ter havido danos materiais ao reclamante, tendo em vista que a reclamada, após rompido o vínculo de emprego e sem autorização expressa, se utilizou de suas criações intelectuais (comerciais, textos, vinhetas, jingles) e de sua imagem (voz), sem lhe assegurar qualquer retribuição.

No entanto, diante da inviabilidade de quantificar o prejuízo efetivamente experimentado a partir dos contratos e das declarações de imposto de renda trazidos aos autos, a Corte de origem considerou razoável arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos materiais, utilizando como parâmetro a petição inicial da reclamatória anterior, em confronto com o acordo nela formalizado.

Diante de tal panorama, não é possível reconhecer ofensa à letra do art. 403 do Código Civil (“Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”), porquanto não é possível concluir que o montante arbitrado no acórdão recorrido ultrapasse os



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

prejuízos sofridos pelo reclamante em decorrência da violação de seus direitos autorais pela reclamada.

Por outro lado, a indicação genérica de ofensa à Lei nº 9.610/98 ou aos seus arts. "28 a 45" não se coaduna com a diretriz da Súmula 221/TST, segundo a qual "a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Assim, a análise ficará restrita aos dispositivos expressamente apontados como violados do referido diploma legal, quais sejam, os arts. 28 e 45 ("Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica."; e "Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.").

A indigitada violação, contudo, não se verifica, na medida em que referidos preceitos nada dizem, especificamente, com a caracterização dos danos materiais advindos de violação de direitos autorais ou com os parâmetros a serem utilizados na respectiva quantificação. Inviável, pois, considerá-los literalmente ofendidos, consoante exige o art. 896, "c", da CLT.

Não conheço.

**2.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO**

No particular, eis o teor do acórdão recorrido:

"(...)

Tratando-se de ação civil, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo, observado o parâmetro fixado pelo MM. Juiz de 1º grau em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor é fixado considerando-se o trabalho realizado pelo advogado do demandante, o longo curso do processo e a complexidade da matéria.

(...)"



PROCESSO N° TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

Nas razões da revista, a reclamada investe contra o deferimento de honorários, porquanto não preenchidos os requisitos previsto nas Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70. Aponta afronta ao art. 14 da Lei n° 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. Colaciona arestos.

O recurso comporta conhecimento.

O Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação aos arts. 14 e 16 da Lei n° 5.584/70, pacificou o entendimento de que "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219/TST).

Destaco que o deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada encontra disciplina em legislação específica, pressupondo a observância dos requisitos insertos na Lei n° 5.584/70, quais sejam o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Na mesma linha, o entendimento consubstanciado na OJ 305/SDI-I/TST, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato".

Nesse contexto, a decisão regional, ao deferir o pagamento da verba levando em conta tão somente a sucumbência, sem considerar os requisitos estabelecidos na Súmula 219/TST, relativamente ao benefício da justiça gratuita e à assistência pelo sindicato da categoria profissional, incorreu em ofensa ao art. 14 da Lei n° 5.584/70.

Conheço, por violação do art. 14 da Lei n° 5.584/70.

II. MÉRITO

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO**



PROCESSO Nº TST-RR-56800-86.2007.5.12.0020

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, dou-lhe **provimento** para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso de revista **provido**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "honorários advocatícios. relação de emprego. requisitos para concessão", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Brasília, 18 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator